

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lisboa, 11 de Março de 1993.

Decreto do Presidente da República n.º 6/94

de 17 de Fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição, o seguinte: É ratificado o Acordo, por Troca de Notas, entre a República Portuguesa e a República Polaca sobre a Supressão de Vistos, assinado em Lisboa a 11 de Março de 1993 e aprovado em 16 de Dezembro de 1993 pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/94.

Assinado em 28 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *António Cavaco Silva*.**Decreto do Presidente da República n.º 7/94**

de 17 de Fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e da alínea d) do n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto, o seguinte:

É nomeado, por iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e sob proposta aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, para o cargo de comandante da Brigada Aerotransportada Independente o brigadeiro José Agostinho Melo Ferreira Pinto.

Assinado em 9 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 8/94**

Aprova o Acordo, por Troca de Notas, entre a República Portuguesa e a República Polaca sobre a Supressão de Vistos

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar o Acordo, por Troca de Notas, entre a República Portuguesa e a República Polaca sobre a Supressão de Vistos, assinado em Lisboa a 11 de Março de 1993, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e polaca seguem em anexo à presente resolução.

Aprovada em 16 de Dezembro de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

S. Ex.ª Sr. Krzysztof Skubiszewski, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República da Polónia:

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de 11 de Março de 1993, na qual V. Ex.ª comunica o seguinte:

Excelência:

Tenho a honra de informar que, com o desejo de contribuir para o desenvolvimento das relações bilaterais entre os nossos Estados e com vista a facilitar as viagens dos respectivos cidadãos no espírito da Acta Final da Conferência sobre a Segurança e a Cooperação na Europa, o Governo da República da Polónia houve por bem propor ao Governo da República Portuguesa a conclusão de um Acordo sobre Supressão de Vistos entre os dois países, em conformidade com os seguintes termos:

1 — Os cidadãos da República Portuguesa, titulares de passaporte português válido, poderão entrar em território da República da Polónia para permanência não superior a 90 dias, em viagens de negócios ou turismo ou em viagens de trânsito, sem necessidade de visto.

2 — Os cidadãos da República da Polónia, titulares de passaporte polaco válido, poderão entrar em território português para permanência não superior a 90 dias, em viagens de negócios ou turismo ou em viagens de trânsito, sem necessidade de visto.

3 — O presente Acordo não isenta os cidadãos de qualquer dos Estados da obrigação de cumprir as leis e regulamentos do outro Estado em relação à entrada, permanência e saída de estrangeiros.

4 — As autoridades competentes de cada um dos Estados conservam o direito de recusar a entrada ou proibir a permanência nos respectivos territórios de cidadãos de outro Estado que considerem indesejáveis.

5 — Cada uma das Partes Contratantes poderá suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo, no todo ou em parte, por motivos de ordem pública, de segurança nacional ou de saúde pública. Tanto a suspensão como o seu termo serão imediatamente notificados por via diplomática à outra Parte Contratante.

6 — Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciar este Acordo por notificação com pré-aviso de 90 dias.

7 — O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data em que ambas as Partes Contratantes tiverem notificado que se encontram concluídas as formalidades internas legalmente necessárias para o efeito.

Se o que precede merecer a concordância do Governo da República Portuguesa, a presente nota e a resposta de V. Ex.ª constituirão o acordo entre os nossos Governos nesta matéria.

Aceite, Sr. Ministro, os votos da minha mais elevada consideração.

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que o Governo Português concorda com o conteúdo da nota

acima transcrita, a qual, juntamente com a presente comunicação, constitui um Acordo sobre Supressão de Vistos entre a República Portuguesa e a República da Polónia.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha elevada consideração.

José Manuel Durão Barroso, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Varsóvia, 11 de Março de 1993.

S. Ex.^a Dr. José Manuel Durão Barroso, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa:

Excelência:

Tenho a honra de informar que, como desejo de contribuir para o desenvolvimento das relações bilaterais entre os nossos Estados e com vista a facilitar as viagens dos respectivos cidadãos no espírito da Acta Final da Conferência sobre a Segurança e a Cooperação na Europa, o Governo da República da Polónia houve por bem propor ao Governo da República Portuguesa a conclusão de um Acordo sobre Supressão de Vistos entre os dois países, em conformidade com os seguintes termos:

1 — Os cidadãos da República Portuguesa, titulares de passaporte português válido, poderão entrar em território da República da Polónia para permanência não superior a 90 dias, em viagens de negócios ou turismo ou em viagens de trânsito, sem necessidade de visto.

2 — Os cidadãos da República da Polónia, titulares de passaporte polaco válido, poderão entrar em território português para permanência não superior a 90 dias, em viagens de negócios ou turismo ou em viagens de trânsito, sem necessidade de visto.

3 — O presente Acordo não isenta os cidadãos de qualquer dos Estados da obrigação de cumprir as leis e regulamentos do outro Estado em relação à entrada, permanência e saída de estrangeiros.

4 — As autoridades competentes de cada um dos Estados conservam o direito de recusar a entrada ou proibir a permanência nos respectivos territórios de cidadãos de outro Estado que considerem indesejáveis.

5 — Cada uma das Partes Contratantes poderá suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo, no todo ou em parte, por motivos de ordem pública, de segurança nacional ou de saúde pública. Tanto a suspensão como o seu termo serão imediatamente notificados por via diplomática à outra Parte Contratante.

6 — Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciar este Acordo por notificação com pré-aviso de 90 dias.

7 — O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data em que ambas as Partes Contratantes tiverem notificado que se encontram concluídas as formalidades internas legalmente necessárias para o efeito.

Se o que precede merecer a concordância do Governo da República Portuguesa, a presente nota e a resposta de V. Ex.^a constituirão o Acordo entre os nossos Governos nesta matéria.

Aceite, Sr. Ministro, os votos da minha mais elevada consideração.

Krzysztof Skubiszewski.

Warszawa, 11.03.1993 r.

Jego Ekscelencja Minister Spraw Zagranicznych Republiki Portugalskiej Pan José Manuel Durão Barroso:

Ekscelencjo:

Mam zaszczyt powiadomić, że kierując się pragnieniem sprzyjania rozwojowi dwustronnych stosunków między naszymi Państwami i dążąc do ułatwienia ruchu osobowego ich obywateli w duchu Aktu Końcowego Konferencji Bezpieczeństwa i Współpracy w Europie, Rząd Rzeczypospolitej Polskiej uznał za stosowne zaproponować Rządowi Republiki Portugalskiej zniesienie obowiązku posiadania wiz między Polską i Portugalią, na następujących zasadach:

1 — Obywatele Rzeczypospolitej Polskiej, posiadający ważne paszporty polskie, mogą udać się na terytorium Republiki Portugalskiej w celach służbowych lub turystycznych i przebywać przez okres 90 dni bez obowiązku posiadania wizy oraz przejeżdżać tranzytem.

2 — Obywatele Republiki Portugalskiej, posiadający ważne paszporty portugalskie, mogą udać się na terytorium Rzeczypospolitej Polskiej w celach służbowych lub turystycznych i przebywać przez okres 90 dni bez obowiązku posiadania wizy oraz przejeżdżać tranzytem.

3 — Niniejsze Porozumienie nie zwalnia obywateli każdego z obu Państw z obowiązku przestrzegania ustaw i przepisów drugiego Państwa, dotyczących wjazdu, pobytu oraz wyjazdu cudzoziemców.

4 — Kompetentne władze każdego z obu Państw zachowują prawo do niewyrażenia zgody na wjazd lub pobyt na swoim terytorium obywateli drugiego Państwa, których uznają za niepożądanych.

5 — Każda z umawiających się Stron może zawiesić czasowo stosowanie niniejszego Porozumienia, w całości lub w części, ze względu na porządek publiczny, bezpieczeństwo państwa lub ochronę zdrowia. Zarówno zawieszenie, jak i uchylenie tego zawieszenia będą niezwłocznie notyfikowane drugiej Umawiającej się Stronie.

6 — Każda z Umawiających się Stron może wypowiedzieć niniejsze Porozumienie w drodze notyfikacji z zachowaniem 90-dniowego okresu wypowiedzenia.

7 — Niniejsze Porozumienie wejdzie w życie po upływie 30 dni od daty, kiedy Umawiające się Strony poinformują się wzajemnie w drodze notyfikacji o spełnieniu wewnętrznych wymogów prawnych, niezbędnych dla jego wejścia w życie.

Będę zobowiązany za powiadomienie mnie, czy Rząd Republiki Portugalskiej wyraża zgodę na powyższe postanowienia. Jeżeli tak, niniejsza nota wraz z Pańską odpowiedzią stanowić będą Porozumienie między naszymi Rządami w tej sprawie.

Proszę przyjąć, Panie Ministrze, wyrazy mego najwyższego poważania.

Krzysztof Skubiszewski.

Resolução da Assembleia da República n.º 9/94

Apoio à proposta de atribuir ao bispo D. Ximenes Belo o Prémio Nobel da Paz para 1994

A Assembleia da República, na sua reunião de 27 de Janeiro de 1994, resolveu, nos termos do artigo 169.º, n.º 5, da Constituição, o seguinte:

Apoiar a proposta de atribuir ao bispo D. Ximenes Belo o Prémio Nobel da Paz para 1994.

Aprovada em 27 de Janeiro de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.